



LEI COMPLEMENTAR Nº 165 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022

“ESTABELECE O VALOR MÍNIMO PARA A REALIZAÇÃO DE COBRANÇA JUDICIAL DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Senhor **UILSON JOSÉ DA SILVA**, Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ELE sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica facultada a dispensa do ajuizamento de ação de execução fiscal relativa a débitos inscritos em dívida ativa de valores consolidados iguais ou inferiores a 20 (vinte) Unidades de Padrão Fiscal – UPF.

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante do débito originário devidamente atualizado, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º A medida prevista no caput não afasta a incidência de correção monetária, multa, juros de mora e outros encargos legais, nem obsta a exigência de prova da quitação de débitos perante a Fazenda Pública Municipal, quando prevista em lei.

§ 3º Superado o valor mínimo estabelecido no caput, haverá o ajuizamento da ação de execução fiscal, visando a cobrança judicial do débito.

Art. 2º. Observando os critérios de eficiência, economicidade e praticidade, poderão ser inscritos em uma única certidão de dívida ativa e ajuizados por meio de uma única execução fiscal, os débitos conexos ou consequentes relativos ao mesmo devedor, respeitada a faculdade estabelecida no artigo 1º desta lei.

Art. 3º. A adoção da medida prevista no artigo 1º desta lei ocorrerá sem prejuízo do emprego de providências extrajudiciais de cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, a exemplo de notificação e protesto no cartório competente.



Art. 4º. O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, quando necessárias, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança de créditos não submetidos à cobrança pela via judicial.

Art. 5ª. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda - MT, em 23 de dezembro de 2022.

UILSON JOSE DA
SILVA:621764391
04

Assinado de forma digital por UILSON JOSE DA
SILVA:62176439104
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=00000109509676,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=AC SERASA RFB v5,
ou=03208618000130, ou=AR CD LUIABA,
cn=UILSON JOSE DA SILVA:62176439104
Dados: 2022.12.23 14:18:31 -04'00'

UILSON JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal